

PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a  
obrigatoriedade de  
vigilância nas piscinas  
públicas e dá outras  
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As piscinas de uso público ou coletivo, quando em funcionamento, deverão estar sob a vigilância de salva-vidas habilitados, na proporção de um para cada trezentos metros quadrados.

§ 1º Nenhuma piscina pública poderá ser utilizada, sem prejuízo de outras providências necessárias, sem estar dotada dos seguintes equipamentos:

- I - cadeira própria de salva-vidas, com altura mínima de um metro e meio;
- II - bóias presas por cordas;
- III - varas compridas;
- IV - cilindro de oxigênio com capacidade mínima de 1,5 m<sup>3</sup> (um metro cúbico e quinhentos decímetros cúbicos).

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica a piscinas localizadas em academias registradas e habilitadas que proporcionam ensino e treinamento de atividades desportivas.

Art. 2º As piscinas de uso público deverão ter a profundidade indicada em letreiro afixado em local visível.

Parágrafo único. Nas piscinas com fundo em declive ou com degrau, serão afixados letreiros indicativos do local de maior e de menor profundidade.

Art. 3º O Poder Público, no ato de concessão do "habite-se" para residência, edifício residencial, hotel e condomínio ou qualquer outro imóvel com piscina, deverá dar ciência aos proprietários das normas de segurança para utilização de piscinas.

Art. 4º Os responsáveis pelas piscinas de uso público ou coletivo terão prazo de sessenta dias para adequá-las ao previsto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, criando as normas de segurança previstas no art. 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1997.